



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.001104/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.602 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente VOLMIR LEANDRO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-39.014 da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 46 e segs.).

“Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 03/08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora no valor total de R\$ 14.952,33, calculados até 30/11/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 26.634,36, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.375,30;
- b) Glosa de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 4.045,78;

c) Glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.492,60.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando que os rendimentos recebidos da Metalúrgica Falgatter foram informados com o CNPJ 92.794.437/0002-43 conforme consta nos documentos que possui. Quanto aos rendimentos da empresa Fuller informou o CNPJ correto inexistindo motivo para o lançamento. Informou que o número do recibo da declaração enviada no período é 26.24.66.43.77-90.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O contribuinte fez a entrega de Declaração de Ajuste Anual retificadora em 27/11/2006, a qual encontra-se cadastrada na Receita Federal do Brasil sob nº 10/37.433.356.

No campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” consta:

Nome da fonte pagadora	CNPJ	Rendimentos	Contr. prev. oficial	Imp. na fonte	13º salário
Metalúrgica Falgatter Ltda.	92.794.437/0002-43	17.656,13	1.942,18	429,75	634,67
Companhia Riograndense de Saneamento	92.802.784/0001-90	9.193,47	2.103,60	2.062,85	0
Total		26.849,60	4.045,78	2.492,60	634,67

A fiscalização apurou omissão de rendimentos relativos à empresa Metalúrgica Falgatter Ltda, estabelecimento 92.794.437/0001-62, no valor de R\$ 6.592,75, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 133,70. Não há qualquer relação entre as informações prestadas na DAA pelo contribuinte comparadas com as apuradas pela fiscalização.

Não há coincidência de estabelecimento, do valor do rendimento e do valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Assim, não pode ser acolhida a alegação de ocorrência de simples erro na informação relativa ao CNPJ da fonte pagadora.

Em relação à empresa Fuller S/A, foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.041,61, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.241,60.

Embora o contribuinte alegue ter declarado tal rendimento, do exame da Declaração de Ajuste Anual, anexada às fls. 37/38, verifica-se que os mesmos não foram informados.

No tocante a glosa de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 4.045,78 e a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.492,60, o notificado não contestou objetivamente o procedimento fiscal nem tampouco apresentou documentos para comprovar as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

Por todas razões expostas, deve ser mantido integralmente o lançamento de crédito tributário.

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação improcedente e pela manutenção do crédito tributário. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 52, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 05/07/2012, uma quinta-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da repartição da Receita Federal em Gravataí/RS, postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 59) tem-se que o mesmo foi entregue em 07/08/2012 (terça-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito